

## **RESOLUÇÃO Nº 207, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

[Republicada no DOE 25.04.2014.](#)

[Publicada no DOE 24.04.2014.](#)

[Alterada pela Resolução TCE/MA nº 242, de 15.04.15, publicada no DOE de 17.04.15.](#)

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), sobre procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir o acesso a informações de interesse particular ou de interesse coletivo em geral, notadamente sobre registros administrativos e sobre atos de governo;

**CONSIDERANDO** o que dispõem o parágrafo único do art. 48 e o art. 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar Nacional nº 131, de 27 de maio de 2009;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que lhe atribui a competência para expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições, utilizando uma das formas de deliberação previstas no art. 80, incisos I, II e III, de seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a urgência da aprovação de ato normativo que regulamente o acesso a informações produzidas ou custodiadas em seu âmbito, para tornar efetivas as normas da Lei Nacional nº 12.527/2011,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O acesso à informação produzida ou custodiada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão atenderá aos termos da Lei Nacional nº 12.527/2011 e desta Resolução.

Parágrafo único. Para garantir procedimento objetivo, ágil e transparente nos termos do art. 5º da lei mencionada no *caput*, as informações serão classificadas quanto à sua

origem de produção ou de custódia interna como pertencente à atividade-meio ou à atividade-fim do Tribunal de Contas.

Art. 2º Não se aplica o procedimento previsto nesta Resolução à consulta e aos pedidos de vista e de cópia, que continuam regidos pelo procedimento previsto na Lei Estadual nº 8.258/2005, no Regimento Interno do Tribunal de Contas e em outros atos normativos próprios.

Art. 3º Para o efeito do disposto no § 3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, considera-se ato decisório no âmbito do Tribunal de Contas o editado em processo pertencente à:

a) atividade-fim – as deliberações previstas nos incisos I a VI do art. 80 de seu Regimento Interno, independentemente do trânsito em julgado;

b) atividade-meio – o ato administrativo final em que se utilizaram como fundamento da decisão as informações produzidas com aquela finalidade.

Art. 4º O Tribunal de Contas viabilizará o acesso à informação mediante:

I - divulgação na internet de informações de interesse coletivo ou geral;

II - disponibilização por demanda, mediante preenchimento de formulário eletrônico ou em papel, de pedido de acesso à informação.

§ 1º Observados os termos do art. 3º desta Resolução, a disponibilização da informação por demanda poderá se efetivar por meio de:

I - fornecimento de cópia de documentos produzidos ou custodiados em meio impresso ou gravação em mídias digitais;

II - disponibilização de equipamento para o próprio interessado consultar, bem como solicitar informação.

§ 2º Em nenhuma hipótese o Tribunal fornecerá mídias digitais para gravação dos arquivos eletrônicos.

§ 3º O Tribunal fornecerá, excepcionalmente, por solicitação do requerente, cópia impressa de documentos eletrônicos, digitalizados ou em papel.

§ 4º O custo da cópia impressa será o fixado em portaria pelo Presidente do Tribunal.

§ 5º A disponibilização de equipamento a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo ocorrerá na medida da implantação da infraestrutura necessária e, se for o caso, será regulamentada por meio de ato normativo do Presidente do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO II

### DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL

Art. 5º Observados o parágrafo único do art. 1º e o art. 3º desta Resolução, serão divulgadas no sítio eletrônico do Tribunal de Contas ([www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br)) informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, de que trata o art. 8º da Lei de Acesso à Informação, em cumprimento a seu § 2º.

§ 1º No conteúdo das informações pertencentes à atividade-meio deste Tribunal deverá constar o que dispõem o § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação e o art. 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, sem prejuízo de outras de mesma natureza, assim classificadas por este Tribunal, observado o art. 3º desta Resolução.

§ 2º No teor das informações pertencentes às atividades-fim deste Tribunal deverá constar o previsto na alínea “b” do inciso VII do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, sem prejuízo de outras de mesma natureza assim classificadas por este Tribunal.

## CAPÍTULO III

### DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO POR DEMANDA

Art. 6º A demanda por acesso a documento ou à informação deverá ser formalizada por meio de pedido ao Tribunal de Contas do Estado, contendo obrigatoriamente:

I - o nome do solicitante;

II - o número de documento de identificação válido;

III - a especificação, de forma clara e precisa, do documento ou da informação solicitada, incluindo obrigatoriamente o período de tempo que compreenda o objeto da solicitação, se necessário;

IV - o endereço físico ou eletrônico do solicitante, para recebimento de comunicação ou, se for o caso, da informação;

V - a forma preferencial de recebimento da resposta;

VI - o local e a data.

~~§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico no sítio do Tribunal de Contas e em meio físico na sede deste, conforme os modelos constantes dos Anexos “A” e “B” desta Resolução.~~

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico no sítio do Tribunal de Contas e em meio físico na sede deste, conforme os

modelos constantes dos Anexos “A” e “B” do ato normativo que regulamenta o funcionamento da Ouvidoria do Tribunal. [\(Nova redação dada pela Resolução TCE/MA nº 242, de 15.04.15, publicada no DOE de 17.04.15\).](#)

§ 2º Quando o meio escolhido para o recebimento da informação for a “correspondência física (com custo)”, prevista nos formulários para pedido de acesso à informação contidos nos anexos desta Resolução, o autor do pedido deverá certificar-se junto ao Tribunal de Contas do custo da remessa da informação pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º Dependerá da comprovação do recolhimento do valor do custo da remessa, bem como do valor da reprodução e/ou impressão de documento(s), se for o caso, o encaminhamento da informação pelo meio mencionado no § 2º deste artigo.

§ 4º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido a este Tribunal, em seu protocolo ou sítio eletrônico.

§ 5º Pedidos de acesso à informação que não atendam a todos os requisitos previstos nos incisos deste artigo e que versarem sobre demandas repetidas ou com conteúdo vazio ou ininteligível serão sumariamente arquivados e comunicadas as decisões aos autores.

Art. 7º O pedido de acesso à informação genérico, desproporcional ou que exija trabalho adicional de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações, ou serviços de produção ou de tratamento de dados que não sejam de competência do Tribunal de Contas não será atendido.

Art. 8º O fornecimento de informação relativa a processo da atividade-fim sem trânsito em julgado ou com recurso de revisão dependerá de autorização do respectivo relator ou de seu substituto.

§ 1º O Relator poderá, nos processos de sua competência, autorizar o acesso total ou parcial às informações ou aos documentos anteriormente à prolação do ato decisório.

§ 2º Ao Presidente do Tribunal competirá autorizar o acesso a processos de que trata o *caput* deste artigo, com trânsito em julgado ou em andamento, no caso daqueles que são de relatoria de Conselheiro-Substituto, quando este se encontrar afastado.

Art. 9º Observado o § 2º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, dar-se-á acesso às informações ou aos documentos constantes das tomadas ou prestações de contas entregues a este Tribunal em arquivos eletrônicos ou em meio impresso (papel) a qualquer pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. Observadas as normas previstas no art. 8º, *caput* e §§ 1º e 2º, desta Resolução, o acesso às informações ou aos documentos referidos no *caput* deste artigo dar-se-á somente na sede do Tribunal de Contas.

Art. 10. A informação pertencente à atividade-meio do Tribunal de Contas será fornecida após autorização de seu Presidente.

~~Art. 11. A unidade responsável pela coordenação de tramitação processual receberá o pedido de acesso à informação, autuará o processo eletrônico e o encaminhará ao Gabinete da Presidência ou ao do Relator competente, conforme a atividade a que pertença a informação solicitada.~~

Art. 11. A Ouvidoria receberá o pedido de acesso à informação, autuará o processo eletrônico e o encaminhará ao Gabinete da Presidência ou ao do Relator competente, conforme a atividade a que pertença a informação solicitada. [\(Nova redação dada pela Resolução TCE/MA nº 242, de 15.04.15, publicada no DOE de 17.04.15\).](#)

§ 1º Caso o pedido não atenda aos termos do § 3º do art. 6º e do art. 7º desta Resolução, o Presidente ou o Relator, conforme a competência, o indeferirá de plano.

§ 2º Caso o pedido atenda aos termos dos dispositivos referidos no § 1º deste artigo, o Presidente ou o Relator autorizará a instrução do processo.

§ 3º A instrução dos processos relativos a pedidos de informação sujeitos à autorização do Presidente e dos Relatores incumbe, respectivamente, à secretaria responsável pela administração do Tribunal e à secretaria responsável pelo controle externo.

§ 4º A unidade técnica a quem as secretarias mencionadas no § 3º deste artigo encarregar da realização da instrução processual terá o prazo de até 10 (dez) dias para apresentar-lhe o resultado.

§ 5º Se o prazo de que trata o § 4º deste artigo revelar-se insuficiente, a unidade técnica deverá comunicar o fato à respectiva secretaria antes de findá-lo, para que lhe seja concedida prorrogação por, no máximo, 5 (cinco) dias para o atendimento.

§ 6º Findo o prazo adicional de que trata o § 5º deste artigo, sem a apresentação do resultado, a secretaria responsável comunicará o fato à autoridade que autorizou a instrução e tomará as medidas necessárias para o atendimento imediato do pedido, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem tiver dado causa ao atraso no fornecimento da informação, nos termos da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994, consideradas as suas alterações.

Art. 12. Caberá recurso à decisão de autoridade que tenha indeferido pedido de acesso à informação, no prazo de 10 (dias), a contar da ciência do interessado, dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão.

Parágrafo único. Ato normativo do Presidente do Tribunal aprovará o fluxo do recurso de que trata este artigo e estabelecerá os prazos para a tramitação do processo e o prazo para sua apreciação pelo Plenário.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Observados os termos do § 1º do art. 32 da Lei de Acesso à Informação, as condutas ilícitas previstas nos incisos I a VII do mesmo artigo serão consideradas infrações administrativas apenadas, no mínimo, com suspensão, para efeitos da Lei Estadual nº 6.107/1994 e suas alterações, sem prejuízo de, conforme o caso, responsabilização por improbidade administrativa, nos termos da Lei Nacional nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

~~Art. 14. O Tribunal de Contas, seguindo os termos da Lei Nacional nº 12.527/2011, estabelecerá em ato próprio as normas internas a serem observadas no manejo da informação ou do documento produzido ou custodiado, com a finalidade de classificá-lo quanto à restrição de acesso em razão de serem informações de natureza sigilosa ou pessoal.~~  
(Nova redação dada pela Resolução TCE/MA nº 242, de 15.04.15, publicada no DOE de 17.04.15).

Art. 14. O Tribunal de Contas estabelecerá em ato normativo procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informações sigilosas e de informações pessoais, classificadas nos termos das disposições específicas da Lei Nacional nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 10.217, de 23 de março de 2015, sem prejuízo de outras fontes normativas ou técnico-científicas.

Art. 15. Ato normativo do Presidente do Tribunal aprovará o fluxo do pedido de informação e estabelecerá os prazos para a tramitação do processo, considerados os termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei de Acesso à Informação.

Art. 16. Fica criado o Comitê Gestor da Informação no Sítio do Tribunal de Contas na Internet, cujos membros serão designados por ato normativo do Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Ato normativo do Tribunal de Contas regulamentará o Comitê de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 16-A. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do Tribunal de Contas do Estado, obedecendo ao art. 8º, § 2º, da Lei Estadual nº 10.217/2015, ao qual compete:

I - o recebimento do pedido de acesso;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Parágrafo único. Cabe à Ouvidoria instalar, organizar e coordenar o funcionamento do SIC, observando o regramento específico da lei referida no *caput* deste artigo. (Art. 16-A acrescentado pela Resolução TCE/MA nº 242, de 15.04.15, publicada no DOE de 17.04.15).

~~Art. 17. À secretaria responsável pela administração do Tribunal e à secretaria responsável pelo controle externo incumbe organizar a estatística dos atendimentos a pedidos de informações.~~

~~Parágrafo único. Também incumbe às secretarias mencionadas no *caput* deste artigo selecionar as perguntas mais frequentes e as respostas respectivas e propor ao Comitê de que trata o art. 16 desta Resolução a inclusão da seleção no sítio eletrônico deste Tribunal.~~

Art. 17. Compete à Ouvidoria organizar a estatística dos atendimentos a pedidos de informações. (Nova redação dada pela Resolução TCE/MA nº 242, de 15.04.15, publicada no DOE de 17.04.15).

Parágrafo único. Também compete à Ouvidoria selecionar as perguntas mais frequentes e as respostas respectivas e propor ao Comitê de que trata o art. 16 desta Resolução a inclusão da seleção no sítio eletrônico do Tribunal. (Nova redação dada pela Resolução TCE/MA nº 242, de 15.04.15, publicada no DOE de 17.04.15).

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

~~ANEXO A – Formulário para Pedido de Acesso à Informação – Pessoa Natural~~

~~Dados do requerente – obrigatórios~~

~~Nome:~~ \_\_\_\_\_

~~Documento de identificação (CPF, RG, CNH, Passaporte, RNE ou outro documento válido. Se a opção for RG, indicar órgão emissor e UF)~~

~~Tipo:~~ \_\_\_\_\_ ~~Número:~~ \_\_\_\_\_

~~Endereço físico:~~ \_\_\_\_\_

~~Cidade:~~ \_\_\_\_\_ ~~Estado:~~ \_\_\_\_\_

~~CEP:~~ \_\_\_\_\_

~~Endereço eletrônico (e-mail):~~ \_\_\_\_\_

~~Dados do requerente – não obrigatórios\*~~

~~Telefone (DD + número): ( ) \_\_\_\_\_~~

~~( ) \_\_\_\_\_~~

~~Sexo: Masculino  Feminino~~

~~Data de nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_~~

~~Escolaridade (completa)~~

~~Sem instrução formal  Ensino fundamental  Ensino médio~~

~~Ensino superior  Pós-graduação  Mestrado/Doutorado~~

~~Ocupação principal~~

~~Empregado – setor privado  Profis. liberal/autônomo  Empresário/empreendedor~~

~~Jornalista  Pesquisador  Servidor público federal~~

~~Estudante  Professor  Servidor público estadual~~

~~Membro de partido político  Membro de ONG Nacional  Servidor público municipal~~

~~Representante de sindicato  Membro de ONG internacional~~

~~Outras \_\_\_\_\_  Nenhuma~~

~~\* Os dados serão utilizados apenas de forma agregada e para fins estatísticos~~

~~Especificação do pedido de acesso à informação~~

~~Forma preferencial de recebimento da resposta~~

~~Correspondência eletrônica (e-mail)  Correspondência física (com custo)  Buscar/consultar pessoalmente~~

\_\_\_\_\_



**Especificação do pedido:**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**Local e Data**

---

---

**Assinatura**

ANEXO A – Formulário para Comunicação - Pessoa Natural (Nova redação dada pela Resolução  
TCE/MA nº 242, de 15.04.15, publicada no DOE de 17.04.15).

**Assunto**

Elogio

Sugestão

Crítica

Reclamação

Denúncia ou representação sobre desvio de conduta de membros do Tribunal, de membros do Ministério Público junto ao Tribunal ou de servidores do Tribunal

Pedido de acesso à informação

**Dados do autor - obrigatórios**

Nome: \_\_\_\_\_

**Documento de identificação** (Título de eleitor, CPF, RG, CNH, Passaporte, RNE ou outro documento válido. Se a opção for RG, indicar o órgão emissor e a UF)

Tipo: \_\_\_\_\_ Número: \_\_\_\_\_

**Endereço físico:** \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_

**Endereço eletrônico (e-mail):** \_\_\_\_\_

**Dados não obrigatórios\***

**Telefone** (DD+número): ( ) \_\_\_\_\_ ( ) \_\_\_\_\_

**Sexo:** Masculino  Feminino

**Data de nascimento:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Escolaridade** (completa)

Sem instrução formal

Ensino fundamental

Ensino médio

Ensino superior

Pós-graduação

Mestrado/Doutorado

**Ocupação principal**

Empregado – setor privado

Profis. liberal/autônomo

Empresário/empreendedor

Jornalista

Pesquisador

Servidor público federal

Estudante

Professor

Servidor público estadual

- Membro de partido político     Membro de ONG Nacional     Servidor público municipal  
 Representante de sindicato     Membro de ONG internacional  
 Outras     Nenhuma

*\*Os dados serão utilizados apenas de forma agregada e para fins estatísticos*

**Forma preferencial de recebimento da resposta**

- Correspondência eletrônica (*e-mail*)     Buscar pessoalmente

**Especificação**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

\_\_\_\_\_  
Local e data

\_\_\_\_\_  
Assinatura

~~ANEXO B – Formulário para Pedido de Acesso à Informação – Pessoa Jurídica~~

~~Dados do requerente – obrigatórios~~

~~Razão Social:~~ \_\_\_\_\_

~~CNPJ:~~ \_\_\_\_\_

~~Nome do representante:~~ \_\_\_\_\_

~~Cargo do representante:~~ \_\_\_\_\_

~~Endereço físico:~~ \_\_\_\_\_

~~Cidade:~~ \_\_\_\_\_ ~~Estado:~~ \_\_\_\_\_

~~CEP:~~ \_\_\_\_\_

~~Endereço eletrônico (e-mail):~~ \_\_\_\_\_

~~Dados do requerente – não obrigatórios\*~~

~~Telefone (DD+número): ( ) \_\_\_\_\_~~

~~( ) \_\_\_\_\_~~

~~Tipo de instituição~~

- ~~Empresa – PME  Órgão público federal  Partido político~~
- ~~Empresa – grande porte  Órgão público estadual/DF  Veículo de comunicação~~
- ~~Empresa pública/estatal  Órgão público municipal  Sindicato/Conselho profis.~~
- ~~Escritório de advocacia  Organização não governamental  Outros~~
- ~~Instituição de ensino e/ou pesquisa~~

~~Área de atuação~~

- ~~Comércio e serviços  Governo  Imprensa~~
- ~~Indústria  Jurídica/Política  Pesquisa acadêmica~~
- ~~Extrativismo  Representação de terceiros  Terceiro setor~~
- ~~Agronegócios  Representante da sociedade civil  Outros~~

~~\* Os dados serão utilizados apenas de forma agregada e para fins estatísticos~~

~~Especificação do pedido de informação~~

~~Forma preferencial de recebimento da resposta~~

- ~~Correspondência eletrônica (e-mail)  Correspondência física (com custo)  Buscar/Consultar pessoalmente~~

\_\_\_\_\_



ANEXO B – Formulário para Comunicação - Pessoa Jurídica (Nova redação dada pela Resolução  
TCE/MA nº 242, de 15.04.15, publicada no DOE de 17.04.15).

**Assunto**

Elogio

Sugestão

Crítica

Reclamação

Denúncia ou Representação sobre desvio de conduta de membros do Tribunal, de membros do Ministério Público junto ao Tribunal ou de servidores do Tribunal

Pedido de acesso à informação

**Dados do autor - obrigatórios**

Razão Social: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Nome do representante: \_\_\_\_\_

Cargo do representante: \_\_\_\_\_

Endereço físico: \_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_

CEP: \_\_\_\_\_

Endereço eletrônico (e-mail): \_\_\_\_\_

**Dados não obrigatórios\***

Telefone (DD+número): ( ) \_\_\_\_\_ / ( ) \_\_\_\_\_

**Tipo de instituição**

Empresa - PME

Órgão público federal

Partido político

Empresa – grande porte

Órgão público estadual/DF

Veículo de comunicação

Empresa pública/estatal

Órgão público municipal

Sindicato

Escritório de advocacia

Organização não governamental

Outros



---

---

---

---

---

---

Local e data

---

Assinatura